



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

PARECER ORIENTATIVO Nº 05/2020 GECAD/DJUR/IPREV

PROCESSO: IPREV 2012/2020

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Florianópolis, 20 de novembro de 2020.

Ementa: APLICAÇÃO ART. 24, DA EC Nº. 103/2019. PEDIDO DE ORIENTAÇÃO DA DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA – DIPR/IPREV. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. TEXTO CONSTITUCIONAL QUE DETERMINA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO E PARCELA DOS DEMAIS. DIREITO DE OPÇÃO PREJUDICADO. DECISÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR EM CONDICIONAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INTEGRAL DO IPREV À COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DE BENEFÍCIO ACUMULÁVEL PAGO POR OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA. ATUAÇÃO LÍDIMA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE O TEXTO CONSTITUCIONAL DE REGÊNCIA.

Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à orientação quanto aos procedimentos que devem ser adotados, diante da publicação da Emenda Constitucional nº. 103/2019, de 13 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

Aportaram os presentes autos nesta Gerência, para análise e manifestação sobre questionamentos quanto à aplicação do §2º, do art. 24, da Emenda à Constituição nº. 103/2019¹, referente ao acúmulo de benefícios de pensão previdenciária, com os seguintes

¹ § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

questionamentos e solicitações:

(...) Diante da Emenda Constitucional nº 103/2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, que passou a vigorar a partir de 12 de novembro de 2019, com vistas ao disposto no artigo 24, passamos a questionar o que segue:

- 1) Deverá ser concedido ao beneficiário o direito de optar qual o benefício será reduzido, nos termos do artigo 24, § 2º, da EC 103/19?*
- 2) Em caso de redução do benefício concedido pelo outro Regime de Previdência, o IPREV deverá aguardar a comprovação desta redução, para posterior concessão do benefício previdenciário?*
- 3) Trata-se de direito a contraditório ou apenas direito de opção do requerente; e caso este não exerça seu direito de opção qual procedimento deverá ser adotado?*

Pelo exposto, para a segurança na execução dos trabalhos, faz-se necessária a padronização para todos os casos com o mesmo objeto, na análise da concessão de aposentadoria e pensão por morte, solicitamos um Parecer Orientações Gerais que será inserido em todos os processos.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a reforma do sistema de previdência social decorrente da Emenda Constitucional nº 103/2019, prescreve um conjunto de regras aplicável a todos os entes da Federação, outro conjunto aplicável somente à União Federal, e, por fim, disposições específicas para os entes federados, isto é, aplicáveis somente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Neste tocante, mister se faz a delimitação da eficácia jurídica, ou seja, possibilidade de produção de efeitos concretos, das normas constitucionais que passaram a vigorar.

Sendo assim, quanto à indagação posta, cumpre ressaltar que as restrições à

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

acumulação de benefícios de pensão do art. 24, de referida Emenda Constitucional, são normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata em face de todos os Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, sem embargo de não poderem prejudicar o direito adquirido antes de sua entrada em vigor, a teor do que dispõe o § 4º, do mesmo artigo citado.

Conforme lição clássica de José Afonso da Silva, observa-se que referido dispositivo telado produz todos os seus efeitos sem precisar de complemento, não dependendo de regulamentação e nem sequer admitindo regulamentação que reduza o seu conteúdo por parte de leis infraconstitucionais da União ou Estados.

Corroborando com esse entendimento, mostra-se a Nota Técnica da Secretária dos Regimes Próprios, junto à Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia, SEI nº. 12212/2019/ME, referente à análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS dos entes federados².

Logo, referida normativa do art. 24, da legislação em alhures, vigora desde a data de sua publicação, em 13 de novembro de 2019, aplicando suas diretrizes, de forma direta, a todos os entes da federação.

Pois bem, dito isso, não há que se falar em direito ao beneficiário de optar por qual benefício de pensão poderia ser reduzido, haja vista o caráter imperativo e de ordem pública que possuem as regras de Direito Público, sendo inafastáveis pela simples vontade das partes.

Em realidade, nos termos do dispositivo em referência, observa-se que o beneficiário possui direito à *percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios*.

Ou seja, de sua leitura detida, verifica-se que é assegurado o pagamento integral do benefício de valor mais vantajoso, bem como, o pagamento percentual correspondente aos demais benefícios de menor valor, ante a redução obrigatória de seus montantes, nos termos

² http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO**

das faixas correspondentes de referido dispositivo.

No entanto, em nenhum momento o legislador constitucional reformador faculta ao interessado optar por este ou aquele benefício que será pago de forma integral; mas sim, estabelece, conforme se denota, que o requerente possui direito de perceber o benefício mais vantajoso em seu valor integral.

A redação do § 3º do Art. 24 corrobora esse entendimento quando define que a “(...) a aplicação do disposto no § 2º (aplicação das faixas) poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios”, ou seja, se o benefício que sofreu redução (menos vantajoso na data do óbito ou aposentadoria), futuramente, sofrer reajustes que o façam ultrapassar o valor do benefício inicialmente pago de forma integral (mais vantajoso na época do fato gerador), a situação deverá ser invertida. Esse dispositivo corrobora o comando constitucional que assegura, sempre, a percepção integral do maior benefício.

Ora, é cediço que a Administração Pública está vinculada aos princípios constitucionais, especialmente, ao princípio da legalidade.

Este princípio, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

E é aqui que melhor se enquadra aquela concepção de que, na relação administrativa, o administrador público nada mais faz do que agir de acordo com o princípio da legalidade, segundo o qual a vontade da Administração Pública é a que decorre de lei.

Nestes termos, conforme previsão do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública possui limites, não estando livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo apenas com a vontade do administrador público, mas deverá obedecer a lei em toda a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

sua atuação.

Dessa forma, compete à Autarquia Previdenciária, gestora do regime próprio de previdência estadual, a aplicação imediata e direta, referente à concessão do benefício integral mais vantajoso ou percentual do benefício menos vantajoso, nos termos estabelecidos pelo regramento pertinente, não havendo margem para elucubrações que excedam ao disposto na legislação de regência.

Outrossim, importante ressaltar a responsabilidade por seus atos, de cada parte vinculada ao processo administrativo de concessão de pensão por morte, particulares ou entes públicos. Devendo agir com a máxima lisura e boa-fé, sob pena de serem responsabilizados pelas declarações produzidas ou atos praticados.

Neste ponto, com vistas à produção lúdima de atos administrativos, prudente que o IPREV, como órgão gestor do regime próprio de previdência social, lance mão de todas as formas razoáveis e cabíveis para constatar a existência de benefícios outros que restrinjam a acumulação de pensões, resultando na concessão fidedigna de benefícios previdenciários, integrais ou reduzidos, nos limites estipulados por lei, nos termos do art. 24, da Emenda Constitucional nº. 103/2019.

Logo, condicionar o pagamento de benefício integral pelo IPREV à comprovação, por parte de outros Regimes de Previdência, acerca da aplicação das faixas redutoras previstas no §2º do art. 24 da EC nº 103/2019, sem dúvidas, é decisão de Gestão. Contudo, em que pese não haver exigência legislativa quanto à necessidade de que o IPREV aguarde a comprovação de referidas concessões ou ajuste, por parte de outros regimes, para concessão de benefício previdenciário, prudente que seja ao menos oficiado respectivo regime, dando-se ciência da vinculação do interessado e concessão de benefício perante o IPREV, oportunizando-se que referido órgão tome as providências cabíveis.

Por fim, não compete ao setor de Consultoria Jurídica substituir o gestor público no seu *múnus* de executar a lei, notadamente em sua competência de apreciar e decidir requerimentos administrativos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

O administrador tem o dever de embasar suas conclusões nas normas vigentes, e fundamentar tecnicamente sua decisão, cabendo ao órgão de assessoramento jurídico verificar a legalidade do ato e a subsunção dos seus fundamentos ao fato analisado, mas nunca determinar qual a decisão a ser tomada ou como proceder em cada situação concreta.

Sendo assim, devido as mais variadas conjecturas passíveis de acumulação de benefícios do IPREV com benefícios previdenciários ou de proteção social de outros entes da Federação, não é possível atender de forma absoluta à solicitação da DIPR/IPREV no sentido de elaborar quadro exemplificativo com todas as hipóteses de acumulação, trazidas pela Emenda Constitucional em alhures.

Cabe à Diretoria de Previdência, por suas gerências técnicas, analisar caso a caso a aplicação do art. 24, da EC nº 103/2019, conforme texto emanado e parâmetros apontados.

Sendo estas as considerações para o momento, é o parecer que se submete à superior consideração.

Gustavo de Lima Tengan
Advogado Autárquico
Procurador Jurídico e.e.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C3LG759G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 20/11/2020 às 17:00:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDIwMTJfMjAxNi8yMDIwX0MzTEc3NTIH> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002012/2020** e o código **C3LG759G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Referência: Processo IPREV 00002012/2020

Interessado: IPREV

Assunto: Aplicação art. 24, da EC nº. 103/2019. Pedido de orientação da Diretoria de Previdência. Acumulação de benefícios de pensão previdenciária. Texto constitucional que determina o pagamento do benefício mais vantajoso e parcela dos demais. Direito de opção prejudicado. Decisão de responsabilidade do gestor em condicionar o pagamento do benefício previdenciário integral do IPREV à comprovação da redução de benefício acumulável pago por outro regime de previdência. Atuação lúdima com vistas à concessão de benefício. Orientações gerais sobre o texto constitucional de regência.

Florianópolis, 23 de novembro de 2020.

1. Acolho o Parecer Orientativo Nº 05/2020 GECAD/DJUR/IPREV, exarado pelo Procurador Jurídico em exercício.
2. Publique-se no site deste Instituto para amplo acesso aos interessados.
2. À Diretoria de Previdência, para conhecimento e providências necessárias.

Marcelo Panosso Mendonça
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **80FC29TG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PANOSSO MENDONÇA (CPF: 712.XXX.339-XX) em 23/11/2020 às 17:50:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2019 - 10:26:40 e válido até 23/10/2119 - 10:26:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFFMDAwMDIwMTJfMjAxNI8yMDIwXzgwRkMyOVRH> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002012/2020** e o código **80FC29TG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.